



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

PROJETO DE LEI N° 18 /2021

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**RECEBIDO**

19 ABR 2021

Tatiana Oliveira da Silva  
DIRETORA

“Institui a política municipal de incentivo e fomento para a criação de Cooperativas de Trabalho no Município de PIRATINI, de modo a combater os nefastos impactos da pandemia do Covid – 19, nos postos de trabalho, e, por conseguinte no sustento das famílias.”.

**MÁRCIO MANETTI PORTO**, Prefeito de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu promulgo a seguinte LEI.

Art.1º – O Poder Público Municipal através de seus órgãos, incentivará o fomento e a criação de cooperativas de trabalho.

I – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas buscando aprimorar o conhecimento, dar suporte e orientação técnica para a criação e manutenção das cooperativas de trabalho, fazendo com que estas alcancem sua plena função social.

Art. 2º – Serão criados cadastros municipais de profissionais, os quais poderão servir de base para criação de cooperativas com as atividades laborais afins.

REGISTRADO  
19/04/2021

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro  
1º SECRETÁRIO

RETIRADO  
Em 19/04/21  
Manoel Rodrigues  
Presidente





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

I – O referido cadastro não inibe tão pouco proíbe a iniciativa de particulares para a criação de cooperativas de trabalho. Agindo o poder público municipal nesta situação, apenas como agente incentivador e fomentador.

II – Eventual encaminhamento do cadastro municipal de profissionais, terá apenas cunho indicativo, respeitando-se sempre a autonomia e independência das cooperativas de trabalho a serem criadas, bem como as pertinentes normas internas de ingresso, regulamentação, administração e gestão adotadas por elas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, em Piratini, 16 de abril de 2021.

  
José Auri Soares

Vereador





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### Justificativa:

O Vereador José Auri, integrante da Bancada do Partido dos Trabalhadores com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que institui o incentivo e fomento de criação de Cooperativas de Trabalho no Município de Piratini, de modo a combater os nefastos impactos da pandemia do Covid – 19, nos postos de trabalho, e por conseguinte no sustento das famílias, e dá outras providências. Diante da gravíssima situação no estado do Rio Grande do Sul, e também no município de Piratini causada pelo alastramento do vírus COVID-19. Que infelizmente além de ceifar vidas, também tem fechado diversos postos de trabalho, causando uma onda de efeitos nefastos para as famílias e, por conseguinte a toda sociedade. Bem assim, pelo fato do estado de pandemia, está estabelecida há mais de um ano, afetando a população e todos os aspectos econômicos e sociais. Faz-se necessária a tomada de medidas, que busquem o mais rápido possível a proteção da população, e, por conseguinte a retomada da vida normal, igualmente a preservação de postos de trabalho, bem como a criação de alternativas para aqueles que





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

vieram a perder seus postos laborais. Prevenindo e evitando a ampliação da vulnerabilidade social, e conseqüentemente a degradação de diversas famílias, propiciando-se condições de sustento dignas.

Vereador Proponente:

José Auri Soares

Vereador do PT





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 18/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°18/2021, que – “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO PARA A CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, DE MODO A COMBATER OS NEFASTOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, NOS POSTOS DE TRABALHO, E, POR CONSEQUENTE NO SUSTENTO DAS FAMÍLIAS”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão  
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão  
Vereadora do MDB

Piratini, 05 de maio de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

## I – RELATÓRIO

<b>Parecer Jurídico nº. 42/2021</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 18/2021
<b>Autoria:</b> Legislativo Municipal – Vereador José Auri Soares -PT
<b>Ementa:</b> INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO PARA A CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, DE MODO A COMBATER OS NEFASTOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, NOS POSTOS DE TRABALHO, E, POR CONSEQUINTE NO SUSTENTO DAS FAMÍLIAS.

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 18/2021, de 19 de abril de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereador José Auri Soares, que objetiva instituir a política municipal de incentivo e fomento para a criação de Cooperativas de Trabalho no Município de Piratini, de modo a combater os nefastos impactos da pandemia da covid-19, nos postos de trabalho, e, por conseguinte no sustento das famílias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção do proponente, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual incumbirá a execução do Programa que se pretende instituir. Leis dessa natureza, que geram atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os arts. 60, II, “d”, e art. 61, I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical, cuja redação abaixo colocamos:

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;*

*[...]*

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a proposição agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que a torna formalmente inconstitucional.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo, como o objeto da proposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.2

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
Fábio Meireles de Moraes  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.3

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 18/2021, pois **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**.

  
Câmara Municipal de Piratini - RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 26 de maio de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44.933